Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10865.002608/2008-18

Processo nº	10865.002608/2008-18
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-009.798 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de agosto de 2021
Recorrente	MG COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2008

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

O descumprimento de obrigação tributária acessória é hipótese que se submete ao prazo decadencial descrito no CTN, art. 173, I.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com informações inexatas ou omissas em relação a dados não relacionadas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

MULTA. RELEVAÇÃO.

De acordo com a legislação vigente à época da autuação, a multa poderia ser relevada se fossem cumpridos cumulativamente os requisitos: ser o infrator primário, não ter ocorrido circunstância agravante e a falta fosse integralmente corrigida dentro do prazo de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 69, lavrado contra a empresa em epígrafe, por ter a empresa apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com informações inexatas ou omissas não relacionadas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 01/2003 a 02/2008, conforme Relatório Fiscal, fls. 13/16.

Consta do Relatório Fiscal que tais informações se referem, no período de jan/2003 a maio/2003, aos campos SAT/RAT, FPAS, Terceiros, Simples e Retenção. A partir de jun/2003 somente o campo Retenção.

Em impugnação de fls. 20/21 a empresa alega que corrigiu a falta e pede a relevação da multa.

Foi proferido o Acórdão 14-27.704 - 9ª Turma da DRJ/RPO, fls. 212/216, assim ementado:

> Assunto: Obrigações Acessórias
>
> Período de apuração: 01/01/2003 a 29/02/2008
>
> OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS EM RELAÇÃO A DADOS NÃO RELACIONADOS A FATOS GERADORES.
>
> Constitui infração à legislação apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias.
>
> RELEVAÇÃO PARCIAL.
>
> A multa será relevada parcialmente em relação às infrações corrigidas em momento oportuno, se o infrator formular pedido no prazo previsto na legislação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstancia agravante.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do acórdão de impugnação que os autos foram encaminhados à DRF para verificação da correção da falta. A fiscalização concluiu que não houve correção integral da falta. No voto, há informação de que no período de 01/2003 a 05/2003 o único campo corrigido foi o "SAT/RAT", persistindo a incorreção para os outros campos. Foi corrigido o campo "retenção" nas competências 11/2003, 12/2003, 12/2004 e 10/2005, não havendo correção nas demais competências. Desta forma, a multa foi reduzida proporcionalmente à correção verificada. Assim, a multa foi parcialmente relevada.

Cientificado do Acórdão em 22/4/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 222), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/5/10, fls. 223/, que contém, em síntese:

Documento nato-digital

Alega que é prestadora de serviços e houve erro na autuação, pois não é indústria, devendo permanecer os códigos FPAS 515 e Terceiros 0515.

Alega decadência do período de janeiro a agosto de 2003, pois o auto de infração foi lavrado em 8/8/2008.

Pede a relevação da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRECLUSÃO

Na impugnação apresentada, o sujeito passivo não contesta a infração, apenas requer a relevação da multa.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

De qualquer forma, esclarece-se que a relevação da multa somente seria possível, se a falta, em cada competência, tivesse sido **integralmente** corrigida, no prazo da impugnação, o que não se verifica no presente caso.

Nesse ponto, equivoca-se a decisão de piso que relevou parcialmente a multa nas competências 01/2003 a 06/2003, nas quais não ocorreu a correção integral da falta. Contudo, diante do trânsito em julgado desta parte do lançamento, não cabe mais a revisão.

Portanto, nas competências em que não foi **corrigida integralmente a falta**, incabível a relevação parcial da multa, conforme estabelecido no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 291, na redação vigente à época da autuação.

DECADÊNCIA

Em que pese não ter sido alegado na impugnação, por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência deve ser verificada de ofício.

No caso de obrigações acessórias, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I:

> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
>
> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

> Súmula CARF nº 148
>
> No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique

Documento nato-digital

> pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No presente caso, como a autuação ocorreu em 11/8/2008, ela poderia retroagir a 12/2002, pois para esta competência o vencimento da obrigação ocorreu em 7/1/03, logo, a infração poderia ter sido conhecida a partir de 8/1/03, com início do prazo decadencial em 1/1/04 e término em 31/12/08.

A competência mais remota em que foi aplicada a multa é 01/2003. Desta forma, não ocorreu a decadência para todo o período objeto do lançamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Documento nato-digital